



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19394.720183/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.319 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente WELITON PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Macaé. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 9.309,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A glosa do valor de R\$ 32.501,46 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Motivos: Jorge Maurício Vieira de Almeida, R\$ 26.500,00 (o recibo apresentado informa apenas que houve tratamento odontológico, não identifica o beneficiário); Caixa de Assistência dos Funcionários, R\$ 6.001,46 (Intimado não apresentou documentos para comprovar as despesa médicas discriminadas por dependentes do plano).

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

A glosa do valor de R\$ 1.352,55 corresponde à dedução indevida a título de despesas com previdência privada e Fapi. Motivos: Por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo beneficiário tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor limite para dedução.

Cientificado da exigência em **26/04/2012**, fls. 41, o contribuinte apresentou, em **02/05/2012**, impugnação acostada às fls. 2, em que alega, em suma:

- que a despesa no valor de R\$ 1.352,55 refere-se a previdência privada e fapi do contribuinte, que não ultrapassa o limite de 12% dos rendimentos tributáveis declarados;
- que a despesa no valor de R\$ 32.501,46 refere-se a despesa médica do próprio contribuinte.

Em 25/07/2012, o contribuinte apresenta o documento de fls. 21/22, o qual chamou de Impugnação Complementar. O contribuinte também juntou os documentos de fls. 23 a 26. Nesse complemento à impugnação, o contribuinte alega que muito embora tenha impugnado o lançamento de forma tempestiva, foi emitido o DARF n.º 006989, no valor de R\$ 18.574,09 (Aviso de Cobrança - Conta Corrente Pessoa Física).

Prentende seja acolhida a primeira impugnação para cancelamento do crédito tributário e, ainda, seja recebida a impugnação complementar com a suspensão do crédito tributário em litígio, retroagindo à data da primeira.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

As deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, podem ser deduzidas as contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da previdência social oficial, observadas as condições e limites legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados;
- b) violação ao princípio da legalidade;
- c) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas;

d) nulidade do lançamento por vício de motivação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 54, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 20/07/2015, apresentando manifestação apenas em 21/08/2015, e-fls. 57, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni